



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Processo n.º: 748934/2007
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Natureza: Renúncia de Aposentadoria
Procedência: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Órgão de lotação: Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Beneficiário: José Carlos Mendonça de Souza
Matrícula: 6.668-0

Relatório

Exame de legalidade, para fins de averbação, da renúncia de aposentadoria de José Carlos Mendonça de Souza, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades Legislativas - Consultor, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 76, VI, da Constituição Estadual.

Foram acostados aos autos os documentos de f. 01/10.

A unidade técnica, no exame de f. 23, concluiu pela averbação do pedido de renúncia de aposentadoria às margens do registro nº 639/D/05.

Vieram os autos ao Ministério Público, para parecer.

Fundamentação

Da averbação do pedido de renúncia de aposentadoria

Na análise dos autos, observo que o pedido de renúncia de aposentadoria foi homologado em 06/08/2007, fl. 02, e publicado em 08/08/2007, fl. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Nesse contexto, forçoso reconhecer a aplicação da decadência, uma vez que a homologação da renúncia ocorreu há mais de 05 (cinco) anos. À vista da impossibilidade do exercício da autotutela pela Administração Pública, consistente na revisão do ato expedido, só resta ao Tribunal a averbação da renúncia analisada.

Ainda que se possa cogitar a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial, o deferimento do pedido de renúncia encontra fundamento em decisão do STJ que se manifestou nos seguintes termos:

Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. concessão da aposentadoria, para fins de contagem do prazo decadencial, nos termos da INTCEMG n. 03/2011, ocorreu em 03/07/2006 (f. 28).¹

Não obstante a possibilidade de averbação da renúncia, destaco que, conforme documento afixado na capa dos presentes autos, o aposentado reingressou no serviço público em 25/07/1997, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Embora os autos não informem a data do pedido de renúncia, vê-se que o requerimento foi homologado em 06/08/2007, fl. 02.

Diante desse cenário, não se pode negar a possibilidade de ter havido acumulação ilícita de proventos de aposentadoria com vencimentos da ativa, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da CR/88.

Situação análoga foi apreciada pelo TCU, nos autos do processo nº 031.676/1976-6, de relatoria de Ministro Marcos Bemquerer, que concluiu:

¹ STJ - AgRG no REsp. 1332335/RS - Segunda Turma - Ministro Herman Benjamin - DJe 24/05/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. Nesta feita, requer o inativo a renúncia da referida aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo em novo cargo, qual seja, o de motorista da Fundação Universidade do Rio de Janeiro - Unirio.
3. Entretanto, conforme registra o MP/TCU, tal situação evidencia uma irregularidade, visto que o interessado exerce o cargo de Motorista da Unirio desde 25/04/1983, acumulando indevidamente, a partir de então, os respectivos vencimentos com os proventos da aposentadoria por invalidez pagos pelo Ministério das Comunicações.
4. Não obstante as pertinentes ponderações do douto Parquet, transcritas no Relatório supra, no sentido de proceder a novas diligências preliminares, creio que os autos já estão em condições de receber um pronunciamento definitivo desta Corte.
5. Com efeito, entendo que se possa deferir, desde já, o cancelamento do registro da aposentadoria, consoante solicitado pelo interessado, sem prejuízo de se determinar ao órgão concedente que instaure a competente Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar e reaver os valores pagos indevidamente ao inativo, cumulativa e concomitantemente com os vencimentos pagos pela Unirio, desde o seu ingresso em 25/04/1983 até os dias de hoje, encaminhando o respectivo processo à Secretaria Federal de Controle Interno, bem assim informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, as providências adotadas.

Consoante jurisprudência do STJ e do TCU, entendo que não há óbice para a averbação da renúncia de aposentadoria examinada. Contudo, diante de indícios de ocorrência de dano ao erário, em razão da provável acumulação ilícita de proventos e vencimentos, entendo que devem ser adotadas as medidas adequadas à apuração de eventual prejuízo.

Conclusão

Por todo o exposto, OPINO pela:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a) averbação da renúncia de aposentadoria;

b) intimação do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para que informe se, no processo administrativo em que culminou o deferimento e homologação do pedido de renúncia de aposentadoria, foi avaliada a ocorrência de recebimento simultâneo dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

É o parecer.

Belo Horizonte-MG, 28 de junho de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)